

~~PROJECTO 190 B. 1137~~

Emergenç 63

23/11/37

laboratório, institutos de pesquisa

Art. 68 e Desloque-se para a Seção III, fundindo-se com o art. 81.

Rédija-se:

Art. 81 - Os funcionarios que, em effectivo exercicio em hospitales de isolamentos ou estabelecimentos destinados ás doenças transmissiveis por infecção ou contagio, ou que sirvam em lugar insalubre, terão uma percentagem de 30% sobre os seus vencimentos .

§ 1º - Este dispositivo de applica aos funcionarios que desempenharem serviço de qualquer natureza, que os faça correr perigo de vida e saúde.

§ 2º e Este dispositivo se estende igualmente aos que trabalharem no debellamento de epidimias e epizootias, com caracter temporario correspondente a duração das mesmas.

§ unico - Passe a ser denominado § 4º

23/11/37

B. S. O. T. H. L.

JUSTIFICAÇÃO

É contestado hoje em dia a transmissão da lepra pelo contagio, sendo provavel, ou ao menos possivel, a transmissão pelo mosquito. O artigo é evidentemente inspirado pelo terror panico que o mal de São Lazaro sempre inspirou.

Em principio de accordo com o dispositivo acho que deve ser extensivo ás outras doenças transmissiveis algumas dellas, como o typho exantematico por exemplo, muito mais perigosas dada a ella percentagens de transmissão e mortalidade entre os medicos e enfermeiras.

pneumonia e typho

principalmente entre o pessoal de laboratório.

A extensão proposta repousa sobre o fundamento da equidade.

Sala das Sessões,

B. S. O. T. H. L.